

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 22.448/17/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000460636-31  
Reclamação: 40.020141343-40  
Reclamante: Antônio Dutra Aparecido Ribeiro - ME  
IE: 473889988.00-06  
Coobrigado: Antônio Dutra Aparecido Ribeiro  
CPF: 263.435.686-20  
Proc. S. Passivo: Aldo Ferreira Ribeiro  
Origem: DFT/Juiz de Fora

**EMENTA**

**RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Contribuinte à Fiscalização, e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, recolhendo, em consequência, ICMS a menor, no período de fevereiro de 2011 a dezembro de 2015.

Constatada ainda, por conclusão fiscal, a entrada de mercadorias, sujeitas à substituição tributária (ST), desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art.56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 50/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/155.

A Repartição Fazendária, às fls. 158, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

A Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 160/161.

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

que: Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 21/07/16, conforme Aviso de Recebimento de fls. 46 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 22/08/16. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 15/09/16 (fls. 50), portanto intempestiva.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Reclamante de que a teve que angariar documentos junto a instituições bancárias, e também a Polícia Federal de Varginha, não podem ser acolhidas, uma vez que não houve êxito em provar o alegado.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Ressalta-se que não se aplicou o art. 154, inciso I do RPTA para relevação da intempestividade da impugnação, por não vislumbrar que assiste razão à Autuada quanto ao mérito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de março de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente / Revisor**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CS/